

PROCESSO - A. I. Nº 206905.0005/15-2
RECORRENTE - LINO RUEDIGER
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0155-02/18
ORIGEM - INFAZ BARREIRAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 06/12/2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO C/JF Nº 0320-12/19

EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO SEM DOCUMENTO FISCAL OU COM OUTRO DOCUMENTO NÃO FISCAL. Infração parcialmente subsistente em face de exclusão de operações sem comprovação da correspondente ocorrência mediante comprovação de pagamento por parte do destinatário. Não acolhidas as arguições de nulidade. Decisão não unânime. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 09/02/2015, formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$96.258,25, em face de operação realizada sem emissão de documento fiscal ou com emissão de outro documento não fiscal (pedido, comanda, orçamento e similares) com denominação, apresentação ou qualquer grau de semelhança ao documento fiscal que com este possa confundir-se e substituí-lo em flagrante desrespeito às disposições da Legislação Tributária. Período: 23/11/2010 e 06/01/2011. Enquadramento legal: Alínea “K” do inciso I, do art. 13; Incisos VI-A e XV do art. 34, § 5 e Caput do art. 40; § 5 do art. 42, da Lei 7.014/96. Multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “h”, da Lei 7.014/96.

Os documentos apreendidos (contratos de compra e venda e comprovantes de pagamento) foram obtidos em decorrência de cumprimento de ordem judicial na operação “Grãos do Oeste”, realizada pela força tarefa composta pela Inspeção Fazendária de Investigação e Pesquisa (INFIP), Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública (DECECAP) e Ministério Público Estadual, onde foi constatada a venda de sacos de soja sem emissão de documento fiscal e sem pagamento do imposto.

A 2ª JJF dirimiu a lide com base no voto condutor abaixo transcrito, julgando, por decisão unânime, Procedente em Parte o Auto de Infração:

VOTO

Como acima relatado, o presente Auto de Infração exige ICMS no valor de R\$ 96.258,25.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) as manifestações defensivas do sujeito passivo (fl. 127-35, 49-51) denotam a plena ciência dos fatos envolvidos no PAF, cujas cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto lhe foram regularmente remetidas; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§, 41, 42, 43, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) a infração está claramente descrita, corretamente tipificada e têm suporte nos documentos fiscais autuados e demonstrativos emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 03 a 21); e) a infração está determinada com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Antes de entrar na avaliação meritória do caso, passo a expor sobre as questões de natureza formal oralmente apresentadas pelo procurador do sujeito passivo nesta sessão de julgamento, como acima relatado (itens “a” e “b”).

Sobre a intimação fiscal acerca do resultado da diligência pedida à fl. 63:

O art. 108 do RPAF abaixo transcrito reza as formas de como as intimações fiscais são efetuadas, quais sejam: pessoal, via postal ou por meio eletrônico, sem qualquer benefício de ordem e os autos denotam o seguinte: a) Petição do Impugnante para que as intimações fossem direcionadas ao endereço do contribuinte (fl. 61); b) Duas regulares intimações via postal (fls. 71 a 76); c) Em face do disposto no § 1º do citado artigo, a regular intimação por edital, publicada no Diário Oficial do Estado, em 23/05/2018 (fl. 77).

Art. 108. A intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não for prevista forma diversa pela legislação, deverá ser feita pessoalmente, via postal ou por meio eletrônico, independentemente da ordem.

§ 1º A intimação poderá ser feita por edital publicado no Diário Oficial do Estado quando não obtiver êxito a tentativa via postal.

Indefiro o pedido de prazo para manifestação acerca do resultado da diligência porque, além da preclusão operada para tanto, como veremos, pela perda do objeto – inclusive com o reconhecimento do próprio peticionário - pelo simples fato de que sua manifestação oral esgotou todas a matéria de fato e de direito que poderia aduzir no caso.

Quanto ao mérito, de logo destaco tratar-se de exação fiscal relacionada a tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

A argumentação defensiva do Impugnante é: a) desconhecimento das operações objetos da autuação, supostamente ocorridas em 2010, nos valores de R\$ 28.937,50 e R\$ 450.000,00; b) que não há provas das operações nos autos (por ex.: Termo de Apreensão de mercadorias; prova do envio das mercadorias por Conhecimentos de Transportes; termos ou recibo de entrega das mercadorias; contrato de compra e venda assinado; comprovantes de pagamento, etc.) e, por isso, a infração seria nula, nos termos do art. 18, IV, “b”, do RPAF, ao menos quanto às operações supostamente ocorridas no exercício 2010; c) no mérito, caso seja considerado como ocorridas as referidas operações, bem como a supostamente ocorrida em 2011 referente à venda de 210.000 kg de soja no valor de R\$ 164.500,00, seria ilegítimo sujeito passivo, pois o imposto sobre a soja em grão não seria devido pelo autuado, na qualidade de produtor rural, mas sim pelo destinatário, na qualidade de criador de bovinos, em face do diferimento do imposto;

Por sua vez, os autuantes informam: a) que o sujeito passivo possuía contratos assinados com a AGROVITA INDUSTRIAL LTDA, IE 67.420.167, que, na data da prestação da Informação Fiscal (01/06/2015), estava INAPTA; b) estarem nos autos comprovantes de transferências bancárias totalizando R\$ 485.845,56 de um total dos contratos de R\$ 643.437,50, correspondente à BC do AI, nos exercícios 2010 e 2011; c) quanto ao diferimento e ilegitimidade passiva alegados pelo Impugnante, diz que o diferimento exige: c.1) existência de documentos fiscais; c.2) destinatário autorizado e apto para operar no regime; c.3) que o destinatário seja criador de bovinos em 2010 e 2011.

Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva.

Pois bem, ainda que tal questão esteja umbilicalmente ligada à materialização das operações objeto da autuação, cuja concretização, ao menos quanto às relativas ao exercício 2011, o próprio Impugnante admite haver provas por comprovantes de pagamento em transferências de numerário por via bancária, compulsando os autos e ponderando as razões de acusação e defesa, constato razão caber aos autuantes, pois, de fato, para que o diferimento do lançamento e pagamento do imposto alegado pelo Impugnante ocorra é necessário e indispensável o atendimento de determinados requisitos, conforme as disposições insertas nos artigos 343, 344 e 346 do RICMS-BA: (i) que as operações sejam acobertadas com documentação fiscal regular; (ii) que o destinatário não só esteja regularmente autorizado, mas esteja com a situação cadastral de apto para operar no regime de diferimento, o que não ocorreu nos casos, especialmente quanto à constatada falta de emissão de documentos fiscais para acobertar as operações.

Portanto, não há falar em nulidade da autuação em face de uma ilegitimidade passiva que não existe na forma pleiteada pelo Impugnante.

Superada essa questão e tendo em vista que o próprio Impugnante confirma, ao menos em parte a materialidade das operações objeto de autuação, já que apenas diz absolutamente desconhecer as operações ocorridas em 2010, observo que a diligência pedida à fl. 57 não só buscou carrear aos autos a complementação dos elementos comprobatórios, como objetivamente comandou excluir da autuação os valores não comprovados mediante transferência bancária com a elaboração de novo demonstrativo do débito da exação fiscal.

Nesse sentido, é de se constatar que a diligência foi cumprida, conforme a documentação de fls. 64-68, contendo a cópia do Boletim de Inteligência Fiscal nº 0600/2012, em que se pormenoriza a análise da documentação apreendida na operação “Grãos do Oeste” desenvolvida pela SEFAZ em conjunto com a Delegacia especializada de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública, órgão da Secretaria de Segurança Pública da Bahia, bem como com exclusão das operações que a ação conjunta não apreendeu comprovantes de pagamentos da compra e venda de mercadorias objeto da autuação, conforme o novo e ajustado demonstrativo de débito de fl. 69.

Contudo, compulsando os autos, como formulado, acolho o pedido de exclusão apenas do valor de R\$ 10.796,15 (item “d” da manifestação oral do representante legal do sujeito passivo acima relatada), relativo à transferência bancária colhida como prova (fl. 10), por não ter tido o sujeito passivo como destinatário creditado.

Quanto à questão suscitada pelo procurador legal do sujeito passivo no item “c” de sua manifestação oral acima relatada, tenho o seguinte.

É sabido que o processo administrativo fiscal deve, prioritariamente, perseguir a verdade material.

Nesse sentido, ainda que a verdade absoluta de um fato pretérito a ser extraída do processo seja um tanto utópica, importante observar que, especialmente no âmbito administrativo, diante da impossibilidade da observação concreta do pretérito fato a ser valorado, a sua verdade material como aspecto fundamental para a solução da controvérsia, há que surgir por verossimilhança em uma ordem de aproximação e probabilidade, como um extrato razoável de uma variedade relativa de pontos de vistas e entendimentos expostos no curso processual de cognição probatória com moderado formalismo.

Ora, nesse caso, como se não bastasse as provas autuadas, tanto na manifestação escrita como na oral, o próprio Impugnante apenas não reconhece parte das operações e isso, corroborado com as provas autuadas, em especial os contratos assinados pelo sujeito passivo (fls. 12 e 13) e os comprovantes de transferências de numerários denotam a regularidade de operações comerciais entre o sujeito passivo e a empresa Agrovitta Industrial Ltda. Acrescentando a isso tudo o fato da vinculação parental entre o sujeito passivo e a pessoa que assina em nome do autuado um comum e igual contrato de compra e venda com os outros assinados pelo próprio sujeito passivo na condição de vendedor, tenho que a verdade material da operação resta indubitavelmente confirmada no que diz respeito à concretização do objeto da presente lide.

No mais, considerando que devidamente intimado do resultado da diligência fiscal o sujeito passivo não mais se manifesta nos autos, o caso se subsume nas disposições dos arts. 140 e 143 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, abaixo reproduzidos.

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme o seguinte demonstrativo de débito:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocorr	Data Vencto	B. de Cálculo	Aliq %	Multa %	Valor ICM S AJUSTADO
23/11/2010	09/12/2010	30.4687,47	17	100	51.796,87
06/01/2011	09/02/2011	12.2059,39	17	100	20.750,10
TOTAL DA INFRAÇÃO					72546,97

Inconformado com a Decisão de piso, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário com as razões abaixo aduzidas:

Preliminarmente, o Recorrente alega que desconhece as operações sem emissão de documentos fiscais que lhe são imputadas, referentes a vendas de soja em grãos, supostamente ocorridas no exercício de 2011, no valor de R\$164.500,00, ignorando, por completo, as razões que fundamentam a autuação.

Questiona que o único Contrato de Compra e Venda de 2011 no valor de R\$164.500,00, em nome do autuado, não foi por ele assinado, ficando evidente que os elementos trazidos aos autos não são suficientes para provar a infração, ao menos ao que se refere as operações supostamente ocorridas no exercício de 2011, neste sentido, a infração deve ser declarada nula.

Assim, destaca, preliminarmente, que o nobre preposto fazendário não traz aos autos qualquer prova das operações imputadas no exercício de 2011, haja vista que não há nos autos qualquer

elemento capaz de provar as supostas operações realizadas sem emissão de documento fiscal.

Alega que houve cerceamento de defesa, por não ter sido encaminhado uma cópia do resultado da Diligência, para que pudesse se manifestar no prazo de 60 dias.

DA NULIDADE POR ILEGITIMIDADE PASSIVA

No mérito, caso seja considerado, por absurdo, como ocorrida as referidas operações sem emissão de nota fiscal, mesmo ignorada por completo pelo contribuinte referente ao exercício de 2011, convém destacar que o imposto sobre a venda de soja em grão não seria devido ao autuado, na qualidade de produtor rural, e sim ao destinatário na qualidade de criador de bovinos.

Desta forma, é evidente que sobre a operação imputada ocorreria o diferimento do lançamento do ICMS para o momento da saída dos animais, ou da ração preparada com o produto, nos termos do art. 343, inciso IX, alínea “d” RICMS, devendo assim, ser julgada nula a infração por ilegitimidade passiva nos termos do art. 18, inciso IV, alínea “b” do RPAF.

O autuado, na qualidade de produtor rural não equiparado à comerciante ou industrial, não é obrigado a emitir nota fiscal nos termos do art.192, § único, inciso I, cabendo ao destinatário Agrovita Agroindustrial Ltda – CNPJ 07.654.032/0001-50) a emissão de nota fiscal de entrada para respaldar a operação nos termos do art.443, inciso IV, ambos do RICMS/97 (Decreto nº 6284/97).

Por todo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, o autuado REQUER que seja dado PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, declarando NULA a exigência fiscal em questão, ou, até mesmo, IMPROCEDENTE que resultou na lavratura do AI. Nº 206905.0005/15-2.

VOTO

Preliminarmente, o Recorrente argui a nulidade da decisão recorrida, por violar o princípio do contraditório, tendo em vista que referida decisão se baseou em documentos dos quais a recorrente não conhecia nos autos por não ter sido intimada a se manifestar sobre tais, o que não pode ser admitido, sob pena de se ferir um dos pilares do processo, que é o devido processo legal, contemplado pelo contraditório efetivo e ampla defesa.

Em mesa, o patrono questionou ainda, que o recorrente foi intimado duas vezes, por AR (07/03/18 e 20/03/18) e por último por Edital em 23/05/18, contudo, reclamou que não foi intimado como Advogado do autuado, alegando desta forma que houve cerceamento de defesa, por não ter sido encaminhado uma cópia do resultado da Diligência, para que pudesse se manifestar no prazo de 60 dias, e portanto solicita que o auto de infração seja considerado nulo.

Em 17 de agosto de 2016, consta uma carta do Sr. Lino Ruediger (fl.61), requerendo que as futuras intimações sejam realizadas exclusivamente no endereço de correspondência do contribuinte como também, caso haja, na contabilidade devidamente cadastrada no banco de dados da SEFAZ-BA, sobre pena de nulidade do ato.

A carta acima foi assinada por Dr. Victor José Santos Cirino – OAB/BA 22.097.

Consta ainda, na fl. 62, um e-mail de victor.cirino@gmail.com, encaminhado para consefprocessos@sefaz.ba.gov.br, realizando um pedido que futuras intimações sejam realizadas em locais específicos dos seguintes contribuintes:

Nº	Contribuintes	PAF
01	Arnaldo Juliani	206905.0012/15-9
02	Induwal	114155,0301/12-6
03	Induwal	207162.0003/14-6
04	Lino Ruediger	206905.0012/15-9
05	Marcio Walker	206905.0013/15-5
06	Marildo Mingori	206920.1204/14-0
07	Maurício Westphanlen	920690.5023/15-4
08	Reinaldo Hanish	926913.0012/15-6

09	Roberto Bololini	920690.5009/15-1
10	Mecifan	206922.0002/15-9

Sobre a intimação fiscal acerca do resultado da diligência pedida à fl. 63:

O art. 108 do RPAF, abaixo transcrito, reza as formas de como as intimações fiscais são efetuadas, quais sejam: pessoal, via postal ou por meio eletrônico, sem qualquer benefício de ordem e os autos denotam o seguinte: a) Petição do Impugnante para que as intimações fossem direcionadas ao endereço do contribuinte (fl. 61); b) Duas regulares intimações, via postal (fls. 73 a 76); c) Em face do disposto no § 1º do citado artigo, a regular intimação por edital, publicada no Diário Oficial do Estado, em 23/05/2018 (fl. 77).

Art. 108. A intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não for prevista forma diversa pela legislação, deverá ser feita pessoalmente, via postal ou por meio eletrônico, independentemente da ordem.

§ 1º A intimação poderá ser feita por edital publicado no Diário Oficial do Estado quando não obtiver êxito a tentativa via postal.

Em vista do exposto, não procede o pedido do Patrono da causa de que não foi devidamente intimado para receber o resultado da diligência e do Boletim de Inteligência Fiscal nº 0600/2012, motivo pela qual faço a proposta no sentido de votação pelo colegiado desta 2ª Câmara.

Vencida a votação quanto a Preliminar de Nulidade da intimação, passo ao exame do mérito.

O Auto de Infração foi lavrado por conta de ter a fiscalização apurado operação realizada sem a emissão de documento fiscal ou com a emissão de outro documento não fiscal (pedido, comanda, orçamento e similares), com denominação, apresentação ou qualquer grau de semelhança ao documento fiscal, que com este possa confundir-se, em flagrante desrespeito às disposições da Legislação Tributária.

Verifico, nos cadernos processuais, que existem provas documentais que embasam a autuação, pois, a combinação do contrato (fls. 6; 12 e 13) entre a Agrovitta Agroindustrial Ltda. e o Recorrente, com as Transferências Bancárias de numerários para o Recorrente, efetuada por suposto parceiro comercial a empresa Agrovitta Agroindustrial Ltda. (fls.7; 9; 16) têm o condão de comprovar com segurança de que parte da operação de circulação de mercadoria e comercial tenha se concretizado, pois, em cada Contrato estavam determinados valores a serem pagos e em quais contas teriam que ser depositados.

Os Contratos de Compra não foram considerados para efeito da apuração do imposto. No entanto, entendo que as transferências realizadas na conta do autuado caracterizam o recebimento da receita proveniente de operações de circulação de mercadorias sem emissão da nota correspondente.

Dos valores transferidos, remanesce a importância de R\$217.845,56, referente aos depósitos efetivamente realizados em favor do Recorrente, conforme quadro abaixo:

**TRANSFERÊNCIAS COMPROVADAS EM NOME DE LINO
RUEDIGER**

Contrato 614/2010 - Transferência à favor de Lino Ruediger

Dt.Transf.	Bco	Agência	Cta.Corrente	Valor	Fl.
08/11/10	001	2997-1	1024-3	79.141,71	16
TOTAL				79.141,71	

Contrato 690/2011 - Transferência à favor de Lino Ruediger

Dt.Transf.	Bco	Agência	Cta.Corrente	Valor	Fl.
07/01/11	001	2997-1	1024-3	100.000,00	7
10/01/11	001	2997-1	1024-3	38.703,85	9
TOTAL				138.703,85	
TOTAL COMPROVADO				217.845,56	

Quanto ao ajuste de valor do quanto exigido, faço novo demonstrativo de Débito que totaliza um

valor de R\$ 32.589,70, conforme abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Exercício	Mercadoria	Qde Kg	Preço Sc.60Kg.	Vl.da Transferência
2010	Soja	1759	45,00	79.141,71
			TOTAL	79.141,71
			ICMS 17%	13.454,09
			CRÉDITO ESTIMAO 12%	1.614,49
			ICMS DEVIDO	11.839,60
Exercício	Mercadoria	Qde Kg	Preço Sc.60Kg.	Vl.da Transferência
2011	Soja	2951	47,00	138.703,85
			TOTAL	138.703,85
			ICMS 17%	23.579,65
			CRÉDITO ESTIMAO 12%	2.829,56
			ICMS DEVIDO	20.750,10
TOTAL DO ICMS DEVIDO				32.589,70

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para reformar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração sob análise.

VOTO DISCORDANTE (Preliminar de nulidade)

Com a máxima e respeitosa vênia, discordo do Relator quanto à questão da preliminar de nulidade, embora reconheça que as razões contrárias apresentadas pelo Eminentíssimo Conselheiro têm razoabilidade, mas por uma questão de prudência, é bem verdade, posicionei-me contrário à nulidade, porém, favorável ao envio da intimação para o advogado da Recorrente, para se evitarem futuras alegações de cerceamento de defesa, e contaminar o processo, que em seu julgamento de mérito, demonstra ser irretocável.

Conforme dito no voto, em mesa, o patrono questionou ainda, que o recorrente foi intimado duas vezes por AR (07/03/18 e 20/03/18 e por último por Edital em 23/05/18, contudo, reclamou que não foi intimado como Advogado do autuado, alegando desta forma que houve cerceamento de defesa, por não ter sido encaminhado uma cópia do resultado da Diligência, para que pudesse se manifestar no prazo de 60 dias, e portanto solicita que o auto de infração seja considerado nulo.

Contudo, em 17 de agosto de 2016, consta uma carta do Sr. Lino Ruediger (fl.61), requerendo que as futuras intimações sejam realizadas exclusivamente no endereço de correspondência do contribuinte como também, caso haja, da contabilidade devidamente cadastrada no banco de dados da SEFAZ-Ba, sobre pena de nulidade do ato. A carta acima foi assinada por Dr. Victor José Santos Cirino – OAB/BA 22.097. Consta ainda na fl. 62, um e-mail de victor.cirino@gmail.com, encaminhado para consefprocessos@sefaz.ba.gov.br, realizando um pedido que futuras intimações sejam realizadas em locais específicos dos seguintes contribuintes:

Em vista do exposto, não procede o pedido do Patrono da causa de que não foi devidamente intimado para receber o resultado da diligência e do Boletim de Inteligência Fiscal nº 0600/2012, motivo pela faço a proposta no sentido de votação pelo colegiado desta 2ª Câmara.

Sim, embora como dito no início, a decisão do Relator, está realmente bem embasada, porquanto o próprio contribuinte pediu que as intimações fossem realizadas “EXCLUSIVAMENTE” no endereço de correspondência do contribuinte, e em carta do próprio advogado.

Como sabemos, as intimações voltaram sem recebimento, o que resultou em intimação ficta por edital. Sim, é mesmo muito estranho que um advogado peça que a intimação seja feita “exclusivamente” ao contribuinte que representa, sem ao menos cogitar a intimação simultânea para si, quando mais, o próprio advogado, durante a sessão, suscitou contraditoriamente, que não foi intimado, o que pode denotar propositadamente a vontade de criar ambiente propício a uma futura nulidade, por cerceamento de defesa.

Assim, optei por intimar o advogado do Recorrente, e reabrir prazo de defesa, contudo, sendo vencido, concordo plenamente com a superação da nulidade pretendida, e, por conseguinte, com a decisão de mérito, já que minha posição foi apenas por conservadorismo e cautela para preservar a validade do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206905.0005/15-2**, lavrado contra **LINO RUEDIGER**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$32.589,70**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “h” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR (Preliminar de nulidade) – Conselheiros: Paulo Shinyashiki Filho, José Raimundo Oliveira Pinho, Marcelo Mattedi e Silva e Maurício Souza Passos.

VOTO DIVERGENTE (Preliminar de nulidade) – Conselheiro: Ildemar José Landin e Henrique Silva de Oliveira.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

PAULO SHINYASHIKI FILHO – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - VOTO DIVERGENTE
(Preliminar de nulidade)

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS